



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000185/2002-80
ACÓRDÃO	1101-002.163 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVO NO PAF.

A nulidade dos atos administrativos, no PAF, somente existe se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme dispõe o artigo 12, do Decreto nº 7.574, de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 20.09.2017, em face da decisão proferida no âmbito da 3ª Turma da DRJ/BH, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário relativo ao IRRF, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada para o Primeiro Trimestre de 1997, no importe de R\$ 1.638.677,78.

Tal fato ocorreu pela não confirmação das vinculações informadas pelo contribuinte na DCTF auditada, tais como os pagamentos e a suspensão da exigibilidade, em função do depósito efetuado em ação judicial.

Irresignada, a recorrente apresentou os pagamentos tidos como não localizados e que foram devidamente recolhidos com os códigos e vencimentos pertinentes, bem como os DARF para comprovação, alegando ainda, que os demais débitos foram objeto de depósito judicial nos autos do processo 93.0003933-4, que somente a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva ocorrerá efetivamente o vencimento da obrigação.

Em Revisão de Ofício promovida pela DRF confirmou-se o recolhimento do IRRF, sem a confirmação dos depósitos judiciais. Desta, restou o saldo de R\$ 4.567,02.

O Despacho emitido pelo fisco à fl. 81, esclarece que foram confirmados os pagamentos apresentados e a suspensão de parte dos débitos; contudo, uma das ações judiciais não foi localizada.

A recorrente alega que documentos acostados são suficientes para evidenciar que os débitos foram objeto de depósito judicial, sendo certo que tais valores estão extintos por força da conversão em renda a favor da União - Ação nº 93.0003933-4, e do levantamento efetuado pela parte autora da ação nº 93.0021.293-1.

Assim, a recorrente requer a nulidade, alegada pela ausência de apreciação de fundamentos relevantes, em especial a multa de ofício e os juros moratórios. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias das guias de depósito judicial (e-fls. 34 a39).

Por fim, pleiteia que os autos sejam devolvidos à DRJ/BHE para novo julgamento, ou que se deixe de declarar a nulidade para reconhecer a improcedência da autuação e, no mérito, que julgue improcedente o lançamento e exonere os débitos consignados, ou à multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21.08.2017, apresentando o Recurso Voluntário no dia 19.09.2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de ausência de apreciação de fundamentos relevantes no julgamento de piso, notadamente no que se refere à multa de ofício e aos juros moratórios.

De início, cumpre salientar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece, em seu art. 12, que os despachos e as decisões administrativas, no âmbito federal, somente serão considerados nulos quando lavrados por autoridade incompetente ou quando houver preterição do direito de defesa, nos seguintes termos:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais de nulidade. O Auto de Infração foi regularmente lavrado por autoridade competente, e o direito de defesa foi plenamente assegurado, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação devidamente apreciada, bem como interposto o presente Recurso Voluntário.

Ademais, eventual ausência de manifestação expressa acerca de todos os argumentos suscitados não configura, por si só, nulidade do decisum, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e apta a resolver a controvérsia posta.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de nulidade do lançamento fiscal.

DO MÉRITO

Em sede de Revisão de Ofício promovida pela DRF, à vista dos documentos e das alegações apresentadas pelo impugnante, procedeu-se à alteração do lançamento, nos termos consignados à e-fl. 74:

	LANÇADO	VR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
PRINCIPAL	R\$ 596.525,95	R\$ 593.916,23	R\$ 2.609,72
MULTA VINCULADA	R\$ 447.394,47	R\$ 445.437,17	R\$ 1.957,30
TOTAL	R\$ 1.043.920,42	R\$ 1.039.353,40	R\$ 4.567,02

Considerando os vínculos já confirmados pela DRF, remanesceu em litígio apenas a parcela do crédito tributário referente aos depósitos judiciais não reconhecidos pela DRJ.

A recorrente acostou aos autos documentos que evidenciam a realização de diversos depósitos judiciais (e-fls. 100 a 105). Todavia, os depósitos efetuados na conta nº 0621/00206794 não foram considerados, uma vez que, conforme os sistemas informatizados da RFB, tal conta foi apontada como inexistente (e-fl. 75).

Consta, ainda, que a DRF diligenciou no sentido de que a recorrente apresentasse o extrato da referida conta (e-fl. 82), com vistas à comprovação de suas alegações. Em resposta, a recorrente sustentou que as contas de depósito judicial não são de sua titularidade, o que inviabilizaria a obtenção dos extratos, alegando, assim, a impossibilidade de apresentação da documentação requerida (e-fl. 87).

Irresignada, a recorrente aduz não figurar como parte interessada nas ações judiciais, mas apenas como responsável tributária pela retenção, afirmando ser possível à RFB verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso concreto, com base nas informações constantes dos autos.

Com o objetivo de elucidar a controvérsia, o processo foi convertido em diligência, tendo o despacho correspondente identificado que as contas nº 0265/635/00143661-1 e nº 0265/635/00206794-0 eram de titularidade, respectivamente, das entidades Prevcummins Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 54.788.948/0001-82) e AGPREV – Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 42.765.396/0001-08). Constatou-se, ademais, que os valores depositados foram, em parte, convertidos em renda da União e, em parte, levantados pelos titulares das contas (e-fls. 871 a 873):

Conta 0265/635/00143661-1 – Titularidade do CNPJ: 54.788.948/0001-82 – Prevcummins Sociedade de Previdência Privada.

4. Consulta ao Sinaldep revelou que não há saldo disponível na referida conta, tendo em vista o levantamento, pelo titular da conta, de todos os valores depositados.

Conta 0265/635/00206794-0 – Titularidade do CNPJ: 42.765.396/0001-08 – AG – Prev – Sociedade de Previdência Privada

5. Consulta ao Sinaldep revelou a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados e também o levantamento de valores pelo titular da conta.

No que se refere aos depósitos realizados no âmbito da Ação nº 93.0021293-1 (conta nº 0265/635/00143661-1), ajuizada por Prevcummins Sociedade de Previdência Privada, verifica-se que os valores foram levantados pela parte autora após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a demanda:

DOC. 06 28

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GUIA DE DEPÓSITO
À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL

Agência: 0621 | Operação: 005 | Número da conta: 00206794 | DV: 0

Cód. Receta: 2808 | Seção: MG | Vara: 58 | Número do processo: 93.3933-4

Nº Ação/Classe: 12 | Tipo: 1 - Inicial / 2 - Continuação

Contribuinte: BANCO CITIBANK S/A | CGC/CPF: 13.479.023/0001-80

Autor: AGPREV - SOCIEDADE DE PROVIDÊNCIA PRIVADA | CGC/CPF: 42.765.396/0001-08

Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Depósito referente a: 3426 - TRF PERÍODO DE 30.12.86 a 03.01.97 | Mês: 01 | Ano: 97

UF: SP | Telefone: (011) 576.2954 | Nº do documento: 127566

Endereço para contato: AV. PAULISTA, 1111 - 7º ANDAR - SÃO PAULO

Banco nº: 745 | Cheque nº: 001937 | Valor R\$: 141,96

Prazo	Cl.	D	RS
24 horas	21	3	
48 horas	22	1	
72 horas	23	0	
Indeterm.	38	8	
dias	31	0	

Assinatura do Diretor da Secretaria: _____ Data: ____/____/____

Autenticação: _____

34.520 CEFE1026508JAN#7157970 002563 141,96R9009

Em cheques: R\$ 141,96
TOTAL: R\$ 141,96

Quanto aos depósitos efetuados no bojo da Ação nº 93.0003933-4 (conta nº 0265/635/00206794-0), ajuizada por AGPREV – Sociedade de Previdência Privada, os documentos acostados (e-fls. 34 e 36 a 39) demonstram que houve desistência da ação judicial, sendo parte dos valores levantada pela autora:

Page: 1 Document Name: untitled

BX - C031967 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 29/03/2005
CAIXA - SIADJ DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO ESPECIFICA NAO PAGA 14:15:43

R E S U M O

SECAO/VARA/PROCESSO...: SP 005 00000009300039334
AGENCIA/OPERACAO/CONTA: 0621 635 00206794 - 0
NOME DO CONTRIBUINTE...: AG PREV SOC PREV PRIVADA

OFICIO JUDICIAL SRF.: 0014170004

	DEVOLUCAO	TRANSFORMACAO
VALOR LEVANTADO:	0,00	1904154,26
TOTAL GERAL:		1904154,26

-----V 003
DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO EFETUADA(S) COM SUCESSO
F1-HELP F2-CONFIRMAR F3-RETORNAR F6-RETORNA LEVANTAMENTO F12-FTM

Diante da comprovação dos depósitos judiciais, inclusive aqueles inicialmente não reconhecidos, entendo restar evidenciada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando integralmente às preliminares e, quanto ao mérito, em DAR provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa